



Parecer n. 23/2026.

Referência: Projeto de Lei nº 1816, de 2026.

Procedência: Executivo Municipal.

Ementa: “Abertura de Crédito Especial por Superávit Financeiro ao orçamento vigente, conforme art. 7º, 41 e 42, da Lei 4.320/64 e dá outras providências”.

1. RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Legislativa dessa Casa, para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1816, de 2026, oriundo do Poder Executivo do Município de São Felipe D'Oeste/RO, que em síntese, dispõe sobre a abertura de crédito especial, destinado ao financiamento de ações vinculadas ao Sistema Único de Saúde – SUS, com recursos oriundos de transferência federal para investimento na estruturação da Rede de Atenção Primária à Saúde, no valor de R\$ 208.298,00 (duzentos e oito mil, duzentos e noventa e oito reais), a ser executado pela Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA.

É o relatório. Passo a análise jurídica.

2. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Importante destacar que o exame desta procuradoria jurídica se restringe à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

No tocante à iniciativa, em se tratando da competência para a propositura da matéria em análise, destaco que o Projeto de Lei pode prosseguir em tramitação, visto que foi elaborado no regular exercício da competência do Executivo Municipal, conforme o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como a previsão do artigo 65, I, da

Lei



Orgânica de São Felipe D'Oeste, atendendo assim, ao princípio da legalidade e aos limites da sua função típica.

Ademais, a Constituição Federal determina que a abertura de crédito suplementar ou especial necessita de prévia autorização legislativa e de indicação dos recursos correspondentes (art. 167, V). A Constituição do Estado de Rondônia prevê também a necessidade de autorização legislativa (art. 136, I). No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de São Felipe D'Oeste disciplina que:

Art. 34. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município especialmente sobre: [...]

II - votar as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e o plano plurianual, bem como autorizar abertura de créditos suplementares especiais;

Nesta senda, conforme se depreende dos dispositivos colacionados, compete ao Poder Legislativo a apreciação do Projeto de Lei referente a Créditos Adicionais Suplementares e Especiais, portanto regular a sua tramitação.

2.1 Da Abertura de crédito adicional especial

Nos termos do artigo 40 da Lei nº 4.320/64 são créditos adicionais “as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento”. Ainda segundo a referida Lei, em seu artigo 41, os créditos adicionais classificam-se em:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Além da autorização legislativa, para a abertura dos créditos suplementares e especiais é necessária a existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa, conforme dispõe o artigo 43 da Lei nº 4.320/64:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;



provenientes de excesso de arrecadação;
III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Passa-se a analisar cada uma das condições legais.

2.2 Exposição da justificativa e fonte dos recursos

Como citado acima, a Lei nº 4.320/64 condiciona a abertura de créditos especiais e suplementares à existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e à apresentação de exposição justificativa.

A ausência dessa demonstração constituiria infração à lei, levando à impossibilidade da aferição da legalidade da iniciativa legislativa em questão. Nesse sentido, a legalidade do projeto encaminhado dependeria, na prática, da demonstração técnica da origem e do destino dos recursos a serem utilizados no projeto.

A Mensagem de Lei nº 1381/2026 justifica a abertura do crédito adicional especial nos seguintes termos:

Esse Projeto de Lei visa efetuar ajustes orçamentários junto a Secretaria Municipal de Saúde em cumprimento a Proposta nº 11295659000125003 – Portaria 7561 para SUS Federal Investimento na Estruturação da Rede de Atenção Primária.

Conforme se depreende do conteúdo da Mensagem de Lei, o objetivo da proposição é permitir a correta execução dos recursos federais destinados à área da saúde, promovendo investimentos estruturais que contribuam para o fortalecimento da rede de atenção primária, ampliando a capacidade de atendimento da rede pública municipal e assegurando melhores condições de funcionamento dos serviços de saúde ofertados à população.

Além disso, o projeto atende às disposições dos arts. 40 a 43 da Lei nº 4.320/1964, ao indicar a finalidade do crédito, a unidade orçamentária responsável pela execução da despesa, a natureza da aplicação dos recursos e a respectiva fonte de financiamento. Trata-se, portanto, de medida compatível com os princípios da legalidade orçamentária, da transparência fiscal e da especificação da despesa pública.

No plano da constitucionalidade material, a proposição revela-se plenamente



compatível com os princípios que regem a Administração Pública, previstos no art. 37 da Constituição Federal. A destinação dos recursos para investimentos na estruturação da rede de atenção primária à saúde contribui diretamente para o fortalecimento do sistema público de saúde e para a melhoria da qualidade dos serviços prestados à população.

Cumprir destacar que a atenção primária constitui o primeiro nível de contato da população com o sistema de saúde, desempenhando papel estratégico na prevenção de doenças, na promoção da saúde e na coordenação do cuidado, razão pela qual investimentos em sua infraestrutura apresentam elevado impacto social e sanitário.

No que se refere às normas de responsabilidade fiscal, a proposição também se mostra compatível com as disposições da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). O projeto não cria despesa obrigatória de caráter continuado, limitando-se a autorizar a aplicação de recursos vinculados provenientes de transferência intergovernamental, não comprometendo, portanto, o equilíbrio das contas públicas nem os limites legais de despesa com pessoal ou endividamento.

Portanto, o projeto atende aos dois requisitos centrais para sua validade: (i) a existência de justificativa formal que demonstra a necessidade da abertura do crédito e (ii) a indicação de fonte de custeio legítima, suficiente e juridicamente válida, consubstanciada no superávit financeiro.

2.3 Do regime de urgência especial

No que tange ao regime de urgência especial solicitado pelo Executivo, observa-se que a justificativa não explicita de forma detalhada as razões da excepcionalidade. Ressalte-se, porém, que a prerrogativa do pedido de urgência é do Chefe do Executivo, cabendo ao Plenário da Câmara deliberar quanto à pertinência do rito. Este parecer limita-se a registrar a ausência de fundamentação específica, resguardando a responsabilidade técnica desta Procuradoria.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pela constitucionalidade, legalidade e regularidade formal e material do Projeto de Lei nº 1816, de 2026, por tratar-se de iniciativa compatível com o ordenamento jurídico brasileiro.



A conclusão pela legalidade deste PL, todavia, se refere tão somente ao exame dos requisitos legais para a reformulação administrativa requerida, não eximindo a análise política da iniciativa (valor suplementado e aplicação dos recursos), a cargo dos parlamentares desta Casa Legislativa, assim como o acompanhamento posterior da aplicação dos recursos.

À apreciação dos nobres Vereadores, para que no uso de suas funções legislativas analisem a viabilidade de aprovar ou não o projeto, conforme regimento interno.

São Felipe D'Oeste-RO, 06 de março de 2026.

Larrubia Buss Discher Raasch
Advogada da Câmara Municipal de São Felipe D'Oeste
OAB/RO 11.946

